RODRIGUES

ī

Data: 26/05/2023 16:43:47

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Itumbiara 2º Juizado Especial Cível e Criminal Gabinete do Juiz de Direito

## SENTENÇA

Processo......: 5090506-35.2023.8.09.0088

Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de

Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente...: Elisa Franco Da Silva

Promovido....: Banco Volkswagen

Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que a questão não demanda de produção de prova oral, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

A parte promovida Paschoalotto Serviços Financeiros S/A alega preliminar de ilegitimidade passiva, alegando não ser credor do título e nem ter sido seu emitente. Afirma que apenas realizou a cobrança em nome do verdadeiro credor. Tenho que tal preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual lá será superada.

Não havendo outras preliminares arguidas, passo à resolução do mérito.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral, em que a parte promovente alega que após a quitação de seu financiamento, Cédula de Crédito Bancário nº 41622919, a promovida manteve seu nome registrado em protesto indevidamente, ocasião que pretende ter a reparação pelo dano supostamente sofrido.

Em sua contestação, a parte promovida Banco Volkswagen S/A reconhece a quitação do contrato de financiamento nº 41622919, e colaciona aos autos documento que comprova a quitação do débito da data de 12/04/2022 (evento 13).

A promovida Paschoalotto Serviços Financeiros S/A, em contestação (evento 16), afirma que agiu como mandatária em nome do Banco Volkswagen S/A, nos termos do art. 663 do Código Civil, sendo apenas "empresa especializada na recuperação de créditos em todo o país e é contratada para realizar a cobrança de clientes inadimplentes", e por isso mão poderia arcar com a responsabilidade dos danos causados a parte autora. Entendo que assiste razão a promovida, visto que apenas atuou como representante de seu cliente (Banco Volkswagen S/A) não havendo de ser condenada em eventual arbitramento de danos morais à promovente.

Analisando só documentos apresentados, tenho que o protesto levado a efeito pela promovida foi ilegítimo, uma vez que realizado em 19/04/2022 (evento 01, arquivo 8: doc.04certidaopositivadeprotesto.pdf), ou seja, em data posterior ao pagamento do débito, da data de 12/04/2022 (evento 01, arquivo 6: doc.02quitacao.pdf). Ademais, o protesto foi baixado oito meses depois da quitação do contrato, na data de 23/12/2022.

A teoria do risco do negócio é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, que se harmoniza com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais frágil da relação jurídica. Dessa forma, ao protestar indevidamente a parte promovente, vez que estava com débito quitado, a parte promovida restringiu-lhe o crédito, fazendo-lhe passar por má pagadora, causando angústia e sofrimento, ou seja, dor moral passível de indenização.

26/05/2023 16:43:47

RODRIGUES

Restam, portanto, caracterizados o evento danoso e o nexo causal entre sua conduta e os danos suportados pela parte promovente, sabendo-se que o protesto do nome da pessoa, por si só, pressupõe o dano moral, uma vez que o simples aviltamento da personalidade, a dor moral do lesado é suficiente para ensejar a indenização. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova do dano moral.

A negativa em ceder a carta de anuência ou manutenção indevida do protesto, produzem o mesmo efeito quando se fala em quantificação do dano moral pela simples restrição ao crédito. Nesse sentido, analogicamente, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe:

"(...) É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)" (AgRg no Ag 1379761 / SP, 4ª Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/05/2011).

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultante de análise de paradigmas jurisprudenciais e da valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado.

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou se reduz esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica da parte requerida) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Nos casos de ausência de entrega de carta de anuência mesmo após a quitação do débito , o Superior Tribunal de Justiça, em ambas as Turmas de Direito Privado, vem fixando indenizações entre nove e vinte mil reais em casos análogos, respeitadas as particularidades do caso concreto, tais como a extensão do dano, as particularidades pessoais do promovente, a condição financeira da promovida e o grau de sua culpa (AgInt no AREsp 950816/RS, DJe 23/03/2018 [R\$ 20.000,00]; AgInt no AREsp 1169647/MS, DJe 12/03/2018 [R\$ 12.000,00]; AgRg no REsp 1289729/PR; DJe 02/03/2016 [R\$ 9.000,00]; AgRg no REsp 906.875/RS, DJe 21/08/2013 [R\$ 9.000,00]; REsp 1346428/GO, DJe 16/04/2013 [R\$ 13.950,00]).

No caso em questão, não foi demonstrada a reincidência da instituição promovida para com a parte promovente. Entretanto, tenho que ela atuou com evidente negligência ao restringir o acesso da parte ao crédito através da manutenção do protesto mesmo com o débito já quitado. Somando-se a esses fatos o grande porte financeiro da parte promovida e atento aos parâmetros jurisprudenciais e à regra da razoabilidade, entendo que a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do promovente e, de consequência, condeno a parte promovida Banco Volkswagen S/A a reparar o dano moral sofrido pela parte promovente, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), desde a data da citação e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da sentença.

Data: 26/05/2023 16:43:47

Sem custas processuais e honorários advocatícios por expressa disposição do art. 55 da Lei n. 9.099/95, salientando apenas que em caso de interposição de recurso o preparo deverá compreender todas as despesas dispensadas neste grau de jurisdição.

Intimem-se.

Itumbiara, datado e assinado digitalmente.

[Assinado Digitalmente]

Vinícius Caldas da Gama e Abreu

Juiz de Direito